



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13413.000105/2004-91
Recurso nº 332.424 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.860 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RAIMUNDO ALVES DE LIMA

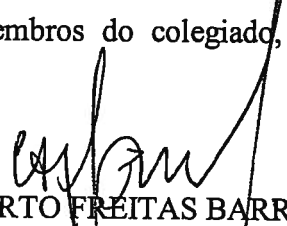
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. CONTRIBUINTE IDOSO.

O fato de a lei não prever possibilidade de escusa no pagamento da multa por atraso na entrega na DITR, seja com base na idade do contribuinte, seja com fundamento em sua condição financeira, impede que o tribunal administrativo afaste a aplicação da multa.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

EDITADO EM:

19 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base na contrariedade da decisão recorrida, tomada por maioria de votos, à legislação tributária.

O contribuinte foi autuado em razão de demora na entrega da declaração de Imposto Territorial Rural do exercício de 2000.

Às fls. 01, o contribuinte apresentou impugnação, expondo sua condição de idoso, já com 85 anos de idade, com deficiência visual, desprovido de qualquer meio de comunicação (rádio ou televisão) bem como de meio de transporte próprio, o que dificulta seu acesso ao centro urbano mais próximo. Aduziu que não possui condições de pagar a multa imposta pelo atraso, de apenas três dias, dentro dos quais um final de semana, na entrega da declaração de ITR. Relatou que padeceu de uma perda total da colheita do mês de janeiro de 2004, em razão das cheias ocorridas e, conforme se depreende, do subsequente período de seca. Ainda, que o valor de sua aposentadoria não é suficiente sequer ao pagamento da metade dos seus remédios.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 09/11, manteve o crédito tributário constante do auto de infração.

O contribuinte insurgiu-se contra tal decisão, reiterando, em linhas gerais, os seus argumentos já expostos (fls. 14/15).

Às fls. 18/26, a antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, entendendo, em síntese, ser *“vedado à Administração Pública, em detrimento da subsistência de contribuinte idoso, exigir a penalidade de diminuto valor e decorrente de inobservância do prazo motivado em erro ou ignorância escusável”*.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial às fls. 32/40 dos autos, com base na contrariedade da decisão atacada, tomada por maioria de votos, à legislação tributária. Argumentou que “a exigência da multa tornou-se obrigatória a partir do momento em que foi descumprida a obrigação acessória, e sua exigência independe da idade e da capacidade financeira do contribuinte ou de qualquer alegação descabida”. E que não há qualquer previsão legal que isente o idoso, tão-somente por sua idade avançada e por sua incapacidade financeira, de cumprir as obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias. Alegou que não compete ao julgador, a título de assistencialismo social, conceder tal espécie de benefício sem qualquer fundamento legal.



Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Preenche, por outro lado, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a decisão atacada foi tomada por maioria de votos, e o recorrente apontou a sua contrariedade à legislação tributária de regência da espécie.

Não obstante esta relatora compreenda a situação do contribuinte em tela, e ressalve que, de acordo com a ordem constitucional vigente, deve-se declinar aos idosos tratamento especial, em razão de sua peculiaridade que ensejam vulnerabilidade especial, entendo que não há nada, no ordenamento jurídico positivo, a respaldar sua escusa de cumprir com suas obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias.

O Direito Tributário rege-se, fundamentalmente, pelo princípio da legalidade, de sorte que, não havendo dispositivo legal em favor do contribuinte, na hipótese, não há como isentá-lo de suas obrigações tributárias, sob pena de o julgador atuar como legislador positivo, interferindo na esfera de competência do Poder Legislativo, e ferindo, destarte, o princípio republicano.

A situação recrudescer por se tratar, esta Câmara Superior, de órgão julgador administrativo, a quem não é dado atuar sequer como legislador negativo, ou seja, a quem não cabe nem mesmo declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo vigente no ordenamento jurídico.

Deste modo, e diante do fato de que a lei nº 9393/96, que versa sobre a DITR, não traz qualquer possibilidade de dispensa de pagamento da multa em questão, seja em razão da idade, seja em razão da condição financeira do sujeito passivo, impõe-se o acolhimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, para reformar a decisão recorrida, restaurando o teor da decisão emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

